

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.04.2022.01-SRPE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES/FARDAMENTOS/CAMISETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE

**RECORRENTE:** SM INDÚSTRIA DE CAMISETAS EIRELLI-ME  
CNPJ nº 27.966.490/0001-31

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SM INDÚSTRIA DE CAMISETAS EIRELLI-ME, CNPJ nº 27.966.490/0001-31**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### **1. PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, é percuente registrar a tempestividade do recurso apresentado. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (Decreto nº10.024/2019)

De forma que, em sede de júzo de admissibilidade, o recurso administrativo interposto, é conhecido.

### **2. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELLI-ME** em face da habilitação da licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para os lotes Nº 1 e 3, bem

como a inabilitação da licitante OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA (O qual defende em sua peça recursal que a mesma foi habilitada) no LOTE Nº 2, nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, afiança a empresa recorrente que a licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, foi habilitada nos LOTES Nº 1 E 3, apesar de não ter comprovado o capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote cotado.

Acrescenta ainda, que a empresa licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou certidão simplificada vencida, ou seja, o documento não possui qualquer validade jurídica, pois seu prazo fora ultrapassado.

Já, em relação a empresa licitante OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA, classificada/inabilitada conforme os autos do processo para o LOTE Nº 2, assegura não ter a mesma apresentado a regularidade fiscal junto à fazenda municipal, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial e, por não ser bastante, não comprovou também sua qualificação técnica através dos atestados de desempenho anteriores devidamente assinados e com reconhecimento de firma pelo contratante.

Nessa toada, requer seja alterado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de desclassificar/inabilitar as empresas SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA, nos autos do pregão eletrônico em epígrafe.

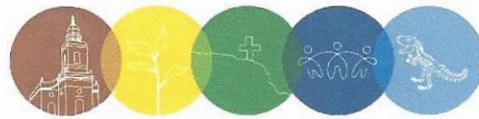
É o que importa relatar.

### **3. DO MÉRITO**

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o Pregoeiro entendeu não serem pertinentes.

Como é cediço, na modalidade pregão ocorre a inversão fases, primeiro o pregoeiro julga a aceitabilidade das propostas de preço e posteriormente





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



passa para análise dos documentos de habilitação. Além disso, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Em assim sendo, ao contrário do que sustenta a licitante recorrente, a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, está em conformidade com o exigido pelo edital da disputa, razão pela qual não há o que se ruminar.

Nesse sentido, é preciso sopesar, apesar da própria empresa recorrente confirmar, que o edital da disputa não exigia a apresentação de certidão específica, motivo pelo qual o licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não pode ser considerado como inabilitado pela apresentação de documento não exigido, pois tal decisão configurava ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, não é verdade que a aferição do capital mínimo somente seja possível através da certidão específica, podendo o mesmo ser verificado nos outros documentos que compõem a habilitação, como por exemplo no balanço patrimonial, de modo que os argumentos da empresa recorrente não procedem. Além disso, configuraria excesso de formalismo inabilitar uma empresa por ausência de documento que não foi solicitado em edital. Tal prática é vedada pelos órgãos de controle. Por fim, a proposta da referida empresa fora as mais vantajosas. Nesse sentido:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



lei" (MS n. 4017954-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-4-2017).

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre a importância da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, leciona que:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (2008, p. 74)" (grifo nosso)

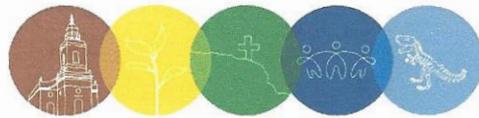
Desse modo, destacamos que julgamento de propostas e a análise dos documentos de habilitação ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício.

Na esteira:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

Apenas para ilustrar, segundo o Tribunal de Contas da União -

TCU, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

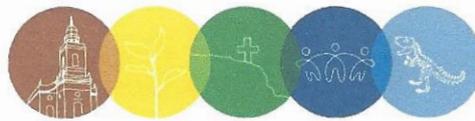
De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo

com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 – TCU - 1ª Câmara)

Portanto, levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, a decisão recorrida não merece reparos.

Quanto a licitante OFICIAL SUBLIMAÇÕES e CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA, a mesma não ficou habilitada conforme informa a recorrente na sua peça recursal. A referida empresa ficou inabilitada/desclassificada pelos seguintes motivos:

Desclassificamos a empresa OFICIAL SUBLIMACOES E CONFECÇOES DE UNIFORMES LTDA pelo descumprimento dos seguintes itens: II REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, c) Certidão negativa municipal vencida; IV QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, b) Ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro exigido em edital, d) Ausência das folhas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



livro diário; f) Ausência dos índices contábil que comprovam a boa situação financeira da empresa!

Tal desclassificação foi registrada em campo específico do sistema conforme prints:

### Licitação [nº 938151]

#### Lista de mensagens

Data e Hora	Texto
03/06/2022 às 14:54:44	Informamos que no dia 10/06/2022 às 10:00 horas retornaremos ao sistema para informar acerca dos recursos e contrarrazões, caso essas sejam interpostas.
01/06/2022 às 14:35:56	Desclassificamos a empresa OFICIAL SUBLIMACOES E CONFECOES DE UNIFORMES LTDA pelo descumprimento dos seguintes itens: II REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA c) Certidão negativa municipal vencida; IV QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, b) Ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro exigido em edital, d) Ausência das folhas do livro diário; f) Ausência dos índices contábil que comprovam a boa situação financeira da empresa!
01/06/2022 às 14:16:43	Declaramos vencedora a empresa SUPER TERRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI para os lotes I e III, pois cumpriu todos os requisitos de habilitação.
01/06/2022 às 14:07:22	Boa tarde a todos, conforme informado no último acesso retornaremos ao sistema para dar o resultado dos documentos de habilitação.
25/05/2022 às 15:49:39	Informamos que na data do dia 01/06/2022 às 14:00 retornarei ao sistema para dar o resultado dos documentos de habilitação!
25/05/2022 às 14:14:53	LOTE I e III: Informamos que a proposta de preços da empresa SUPER TERRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital, sendo portanto classificada!
25/05/2022 às 14:03:24	Boa tarde, conforme informado no último acesso retornamos ao sistema para dar o resultado da aceitabilidade da propostas.
23/05/2022 às 11:54:36	Informamos que na data do dia 25/05 às 14:00 retornarei ao sistema para julgar a aceitabilidade da proposta de preço.
23/05/2022 às 11:48:04	LOTE II-Convocamos a empresa OFICIAL SUBLIMACOES E CONFECOES DE UNIFORMES LTDA, para no prazo previsto no item 8.3 do edital enviar a sua proposta consolidada no seguinte email: licitasantana2021@gmail.com.
23/05/2022 às 11:47:51	LOTE I e III-Convocamos a empresa SUPER TERRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, para no prazo previsto no item 8.3 do edital enviar a sua proposta consolidada no seguinte email: licitasantana2021@gmail.com.
23/05/2022 às 11:40:15	Bom dia a todos, parabenizamos as empresas arrematantes dos lotes!

Mostrando de 1 até 11 de 11 registros

#### Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
06/06/2022 às 15:17:06	Pregoeiro	SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI, recurso recebido!
04/06/2022 às 10:03:21	SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI	PEÇA RECURSAL ANEXADA EM INCLUIR ANEXOS PROPOSTAS.
04/06/2022 às 09:52:37	SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI	Prezado Pregoeiro, Bom dia. Como não foi aberto campo próprio para inclusão de recurso nos itens. Inclui no campo inclusão de documentos (RECURSO).
03/06/2022 às 14:55:06	Pregoeiro	Informamos que no dia 10/06/2022 às 10:00 horas retornaremos ao sistema para informar acerca dos recursos e contrarrazões, caso essas sejam interpostas.
01/06/2022 às 14:58:54	SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI	Manifesto Intenção de Recurso, TODOS os Motivos Serão Apresentados na Peça Recursal.
01/06/2022 às 14:38:04	Pregoeiro	Concedemos o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste intenção de recorrer conforme item 11.1.
01/06/2022 às 14:37:33	Pregoeiro	do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro exigido em edital, d) Ausência das folhas do livro diário; f) Ausência dos índices contábil que comprovam a boa situação financeira da empresa!
01/06/2022 às 14:36:52	Pregoeiro	Desclassificamos a empresa OFICIAL SUBLIMACOES E CONFECOES DE UNIFORMES LTDA pelo descumprimento dos seguintes itens: II REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA c) Certidão negativa municipal vencida; IV QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, b) Ausência...
01/06/2022 às 14:07:45	Pregoeiro	Boa tarde a todos, conforme informado no último acesso retornaremos ao sistema para dar o resultado dos documentos de habilitação.
25/05/2022 às 16:02:01	Pregoeiro	Informamos que na data do dia 01/06/2022 às 14:00 retornarei ao sistema para dar o resultado dos documentos de habilitação!
25/05/2022 às 16:00:10	Pregoeiro	SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI lembrando que no pregão as fases são invertidas. Primeiro julgo a aceitabilidade da proposta e posteriormente julgo os documentos de habilitação, caso a empresa estiver classificada.

Tais mensagens poderão ser acessadas através do site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> (licitação nº938151). Assim posto, esclarecemos que a empresa OFICIAL SUBLIMACOES E CONFECOES DE UNIFORMES LTDA **NÃO** foi habilitada conforme narra a proponente.

Indo além, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, revelando-se o comportamento da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer irregularidade, tendo o Pregoeiro e a equipe de apoio observado o regramento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para o fim de decidir acerca da classificação/habilitação da licitante SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e desclassificação/inabilitação da empresa OFICIAL SUBLIMAÇÕES e CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **SM INDÚSTRIA DE CAMISETAS EIRELLI-ME**, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**, mantendo-se a habilitação da empresa SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e inabilitando a empresa OFICIAL SUBLIMAÇÕES e CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA.

Essa é a decisão!

Santana do Cariri/CE, 07 de junho de 2022.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano  
Pregoeiro

Alexsandra de Alencar Lima

Alexsandra de Alencar Lima  
Equipe de Apoio

Michele Ferreira Gonçalves

Michele Ferreira Gonçalves  
Equipe de Apoio

Yanne Silva Feitosa

Yanne Silva Feitosa  
Equipe de Apoio